

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS
CURSO DE DIREITO

BARBARA DE PAULA MENDES OLIVEIRA

**A IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE
SOCIOAFETIVA**

Uberlândia – MG

Dezembro de 2018

BARBARA DE PAULA MENDES OLIVEIRA

A IMPOSSIBILIDADE DA DESCONTITUIÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado na Faculdade de Direito “Prof.º
Jacy de Assis”, da Universidade Federal de
Uberlândia, como requisito para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Gustavo Henrique Velasco
Boyadjian

Uberlândia – MG

Dezembro de 2018

Barbara de Paula Mendes Oliveira

A IMPOSSIBILIDADE DA DESCONTITUIÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado na Faculdade de Direito “Prof.^o
Jacy de Assis”, da Universidade Federal de
Uberlândia, como requisito para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora:

Prof. Gustavo Henrique Velasco Boyadjian

Orientador

Prof. Karina Lima Junqueira de Freitas

Uberlândia, 17 de dezembro de 2018.

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ter me dado a força e sabedoria necessária para enfrentar as dificuldades deste percurso, à minha família e amigos, que sempre me apoiaram e incentivaram a seguir em frente e superar as adversidades, tanto na minha formação acadêmica como profissional, e ao meu namorado, por estar comigo em toda essa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, por tudo que fizeram e fazem por mim, por sempre me incentivar a ir atrás dos meus sonhos, ao meu irmão por todo apoio neste percurso, também aos meus amigos e namorado que me acompanharam nessa árdua jornada, aos meus avós por me colocarem sempre em suas orações, e aos meus professores e orientador que me guiaram nesses anos tanto na vida acadêmica como profissional e a Deus por tornar tudo isso possível.

RESUMO

Este trabalho têm por objetivo, estudar e analisar dentro do direito de família, a “Impossibilidade da desconstituição da paternidade socioafetiva”, analisando a valoração que o ordenamento jurídico brasileiro tem atualmente atribuído para ao afeto, buscando demonstrar a importância desse laço para a vida dos envolvidos, e o impactos que esta ruptura pode vir gerar. Utilizaremos como método o indutivo e histórico, analisando doutrinas, artigos e jurisprudência a respeito do tema. A partir desta pesquisa podemos concluir que apesar de em alguns casos “justificar-se” essa desconstituição alegando erro, fraude, etc, quando existe vínculo afetivo sólido, as consequências são extremamente prejudiciais principalmente para aquele que for reconhecido.

Palavra chave: Paternidade, afeto, filiação, desconstituição, socioafetiva.

ABSTRACT

This academic work aims to study and analyze within family law the "Impossibility of the deconstitution of socio-affective paternity", analyzing the valuation that the Brazilian legal system currently has assigned to affection, seeking to demonstrate the importance of this affective tie to the involved lives, and the impacts that this rupture may generate. It will be used as methodology the inductive and historical method, analyzing doctrines, articles and jurisprudence on the subject. From this research, we can conclude that although in some cases this deconstitution is justified by alleging error, fraud, etc., when there is a strong affective bond, the consequences are extremely damaging, especially for those who are recognized.

Key words: Paternity, affection, affiliation, deinstitution, socioaffective.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O DIREITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL.....	12
1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA NO ÂMBITO JURÍDICO.....	12
1.2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	13
1.3 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA	14
1.4 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL.....	16
1.5 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DIREITOS E PRINCÍPIOS.....	19
1.6 FILIAÇÃO	22
2 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....	24
2.1 CONCEITO	24
2.2 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS	25
2.2.1 A Posse do estado de filho.....	28
2.3 O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	30
2.4 EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....	32
3 A IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	35
3.1 A DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....	35
3.2 AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE SOB ALEGAÇÃO DE ERRO OU FALSIDADE	36
3.3 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	53

INTRODUÇÃO

O Direito de família, vive passando por constantes modificações, buscando se adequar e atualizar as mudanças sofridas pela sociedade, no entanto nem sempre o nosso ordenamento jurídico consegue acompanhar tamanhas alterações. De forma que as decisões são relativizadas, seguindo os movimentos sociais.

Esse instituto tem ampla proteção do Estado, e uma das suas maiores preocupações é referente à proteção dos filhos, buscando sempre o melhor para eles, tendo como um dos seus grandes princípios a prevalência dos interesses dos filhos, a proteção da dignidade da pessoa humana, e a igualdade entre os filhos.

Podemos dizer que a Constituição de 1988, foi um dos grandes marcos para o Direito de família, visto as profundas e importantes alterações advindas com ela. Como o reconhecimento de igualdade entre os cônjuges, o reconhecimento de igualdade entre os filhos, sejam eles advindos do casamento ou não, inclusive os adotivos, entre outros.

Um pouco mais tarde em 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que foi e é uma grande conquista social, quanto a direitos da criança, visto o histórico que este teve dentro do ordenamento jurídico, tendo por objetivo a integral proteção desse grupo, garantindo saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar, entre outros.

Com o passar dos anos, o direito de família foi deixando aos poucos o domínio através da posse, e dando espaço para o afeto, o vínculo realmente verdadeiro que une todos os membros desse instituto. Atualmente o afeto ganhou espaço no ordenamento jurídico, sendo inclusive elemento essencial para caracterizar as relações familiares. O afeto sempre existiu, sempre esteve presente, no entanto só agora passou a ser elemento de suma importância para o jurídico.

De forma que passou a reconhecer diferentes tipos de concepções familiares, superando inclusive o fator genético, passando a reconhecer e

valorizar o afeto. Abrindo espaço assim para a paternidade socioafetiva, que advêm da relação entre pai e filho, que não necessariamente possuam um vínculo genético, mas por sua vez, o vínculo afetivo, tão forte, que é como se fosse.

No entanto apesar de tamanha valoração quanto ao afeto, ainda há casos em que o jurídico não reconhece a paternidade afetiva e até mesmo a desconstitui, por não dar a afetividade os efeitos jurídicos que são característicos desta relação.

Desta maneira esse trabalho tem por intuito fazer uma análise minuciosa das questões que envolvem a paternidade socioafetiva, o seu reconhecimento, e a impossibilidade de desconstituição, tendo por objetivo demonstrar a importância deste laço e as consequências que isso pode gerar na vida do filho(a) que vier a ser reconhecido tanto de forma psicológica, quanto social, e inclusive sobre os seus direitos.

O trabalho se inicia, fazendo uma análise do conceito de família, e de como ele foi evoluindo de acordo com a realidade social, demonstrando o desenvolvimento do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro.

No seu segundo capítulo, irá conceituar a paternidade socioafetiva, trazendo os elementos necessários para que ela se constitua, quais seus efeitos jurídicos e sociais para ambas as partes.

E finaliza fazendo uma análise, da Desconstituição da paternidade socioafetiva, os argumentos utilizados, quais as ações que são utilizadas, para entrar com esse pedido, e as consequências dessa Desconstituição, principalmente para o filho.

Este trabalho utilizará como metodologia, o indutivo, pois irá partir de pensamento já trazido por outros autores sobre o tema, e por jurisprudências, que demonstram como ele vem sendo tratado ultimamente.

E pelo método histórico, onde acompanharemos a evolução do Direito de família no ordenamento jurídico brasileiro, de onde irá advir o desenvolvimento do Direito da criança e do adolescente, demonstrando o

crescimento desses direitos a sua importância e a evolução do afeto no sistema jurídico.

O trabalho fundamenta-se pela pesquisa exploratória, visto o pouco conhecimento que tínhamos a respeito do tema, desta forma em primeiro momento definimos o objeto a ser estudado, e posteriormente buscamos fontes de informações aonde pudéssemos nos inteirar a respeito, tendo por fundamento bibliografias, artigos, jurisprudências, notícias, entre outras.

O trabalho conclui, trazendo essas informações adquiridas, fazendo uma linha do tempo para o desenvolvimento histórico desses direitos, demonstrando o seu desenvolvimento jurídico e principiológico, e justificando o porque dessa impossibilidade.

1 – DIREITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL

O Direito de família, ao longo dos anos, passou por diversas transformações, e continuará a passar por elas, visto o desenvolvimento contínuo da sociedade, tendo sempre que se adequar a realidade atual, para que possa atender as necessidades sociais, principalmente quanto as questões familiares, uma que está é um dos institutos basilares do meio social.

1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

Podemos dizer que o conceito de família, é algo extremamente mutável, o qual se adequa a realidade social, montando e desmontando organizações e estruturas familiares, mas nunca deixando de ser um dos pilares fundamentais para a existência/organização social.

“(...) inegável que a família, como realidade sociológica, apresenta na sua evolução história, desde a família patriarcal romana até a família nuclear da sociedade industrial contemporânea, íntima ligação com as transformações operadas nos fenômenos sociais.”¹ (FACHIN, Luiz Edson, cf. Elementos críticos de DIREITO DE FAMÍLIA, Pg11.)¹

Família, é um termo que deriva do latim *famulus*, o qual tem por significado “escravo doméstico”, que era utilizado para intitular os escravos que trabalhavam de forma legalizada na agricultura familiar das tribos *ladinas*.

A família pode ser considerada como um dos primeiros e mais antigos núcleos sociais do indivíduo. Pois, antes mesmo de surgirem as comunidades, já existiam grupos/clãs de pessoas, a qual se originavam por um ancestral em comum ou pelo matrimônio. Gradualmente esse núcleo familiar foi diminuindo, formando a partir do casamento entre homens e mulheres, o que foi consolidado e sacralizado pela Igreja católica.

O Brasil, devido a sua colonização portuguesa, sofreu uma forte influência da catequização católica, trazendo consigo o engessado conceito de família. De forma que até a instituição da Constituição de 1988, só era vista e reconhecida como família, as oriundas do casamento válido e eficaz (entre homem e mulher), onde qualquer outro arranjo familiar ficava marginalizado.

¹ FACHIN, Luiz Edson, cf. Elementos críticos de Direito de Família, Renovar, 1999 Rio de Janeiro Pg.11

No entanto atualmente, com a constituição de 1988 e o código civil de 2002, muita coisa mudou inclusive o conceito de família para o Brasil, o ordenamento infraconstitucional não define a família, porém hoje se leva em conta não só o matrimônio e a consanguinidade, mas também, o afeto, adotou uma concepção variada. Sendo assim para o Direito, a família consiste na união formada por laços sanguíneos jurídicos ou afetivos.

“(...)a família é o fenômeno humano em que se funda a sociedade, sendo impossível compreendê-la senão á luz da *interdisciplinaridade*, máxime na sociedade contemporânea, marcada por relações complexas, plurais, abertas, multifacetárias e (porque não?) globalizadas.”²

Desta forma podemos entender que família é a base da sociedade, a qual os indivíduos se unem, seja pela consanguinidade ou afetividade, mantida por um universo de relações, onde cada membro é afetado de uma forma diferente. É a base para o ser humano se formar e se preparar para as relações a qual será exposto no mundo.

1.2 - A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

Apesar das grandes mudanças que o Direito de família passou o Código Civil de 1916, se estruturava em cima do matrimônio, das relações advindas do casamento. Eram divididos em três temas, tutela, curatela e ausência. O marido ou pai era o responsável por todas as deliberações referentes á família.

As mulheres quando casavam, perdiam alguns dos seus direitos, e esse código ainda previa diferenciação entre os filhos legítimos, ilegítimos, adotivos e naturais, cada um tinha sua forma de sucessão prevista, o casamento era algo indissolúvel, via-se família como unidade de produção e reprodução.

Com o advento da Constituição de 1988, e de marcos históricos, como a primeira e segunda guerra mundial, e de revoluções como a industrial, lentamente o Direito de família, foi passando por evoluções, passou a ter uma visão mais ampla das relações, a mulher ao invés de perder direitos,

² Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald , 2010, Pg 2.

conquistou mais, passou a ter a sua autonomia, prevê a união estável entre relações heteroafetivas (sendo retrógrado quanto as relações homoafetivas), não faz diferenciação entre os filhos, sejam eles legítimos ou não, naturais ou adotivos, todos são vistos como filhos e tem os mesmos direitos, não se restringe as relações advindas do casamento e há mais igualdade entre as mulheres e homens.

O Direito de Família vêm para proteger os direitos dessa instituição, devido a sua importância para sociedade, Maria Helena Diniz, diz que:

“Constitui o direito de família o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pai e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela. Abrange esse conceitos, lapidadamente, todos os institutos do direito de família, regulados pelo novo Código Civil nos arts. 1.522 e 1.783.”³

A família é o próprio objeto do Direito de família, onde buscam proteger, os cônjuges, pais, filhos, parentes naturais, socioafetivos, conviventes, além de ter normas referentes à tutela e curatela.

1.3 – OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Referente ao Direito de Família, não existe uma taxatividade sobre os seus princípios, vez que podem ser compreendido por princípios gerais, ou desdobramento de outros, cada doutrinador aponta os princípios de acordo com o seu entendimento de quais seriam os mais “importantes”, neste tópico nós iremos adotar o entendimento da Maria Helena Diniz, e traremos os princípios que ela elenca em sua obra.

A) Princípio da “ratio” do matrimônio e da união estável: o qual vê como fundamento básico para o casamento, a afeição entre os cônjuges ou conviventes, e a completa comunhão. O afeto é um dos valores tendentes para o reconhecimento da família matrimonial e da entidade familiar. É vetado a pessoa jurídica, seja ela de direito privado ou público, intervir na comunhão formada pela família.

³ Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, 24 Ed., 2009, Pg.3

B) Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros: este princípio veio para destituir o poder patriarcal, a autocracia do chefe de família, e passa a igualar os cônjuges ou coniventes, as decisões devem ser tomadas em conjunto, o homem e a mulher passam a ser vistos dentro da relação de forma igual, ambos têm direitos e deveres. A Constituição Federal de 1988, prevê em seu Art. 226, § 5º *Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.*

C) Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos: este princípio protege o direito a igualdade de tratamento dos filhos, sejam eles legítimos ou não, naturais ou adotados, alterando o que o código civil de 1916 trazia. Previsto pelo Art. 1.596 *Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.* Também está previsto no Art. 227 § 6º da CF. e pelo Art. 1.629 do Código Civil de 2002.

D) Princípio do pluralismo familiar: Como visto anteriormente, a Constituição de 1988, adota o reconhecimento de diversas entidades familiares.

E) Princípio da consagração do poder familiar: Veio para substituir ao pátrio poder ou o marital, e passa a ser consagrado como dever.

F) Princípio da liberdade: trata-se do livre poder de escolha de constituir uma comunhão, ou vida familiar, seja pelo casamento ou união estável, não podendo haver interferência da pessoa jurídica.

G) Princípio da dignidade da pessoa humana: está previsto na constituição como um dos direitos fundamentais da pessoa humana, constitui base da família, seja ela biológica ou socioafetiva, tendo por parâmetro a afetividade entre os membros, e o desenvolvimento de cada um, principalmente o da criança e do adolescente.

H) Princípio do superior interesse da criança e do adolescente: a criança é a prioridade, onde o seu pleno desenvolvimento e o da sua personalidade é a diretriz para questões de conflitos familiares, como por exemplo, o divórcio.

l) Princípio da afetividade: desdobramento do princípio da dignidade humana, é um dos norteadores das relações familiares. Hoje entende-se o fundamental papel que o afeto tem dentro das relações humanas, veremos mais sobre este princípio a frente.

Como dito antes, estes são apenas alguns dos princípios que podem ser aplicados ao direito de família. Aqui cabe ressaltar ainda, o quão intrínseco e profundo são essas relações, estamos falando da base da sociedade, a família é o primeiro núcleo social do indivíduo, onde ele irá formar os seus primeiros laços, vínculos, suas próprias características, por isso é primordial a proteção deste instituto, diferentemente dos demais, o Direito de Família se baseia mais nas regras morais e religiosas do que efetivamente nas jurídicas.

1.4- A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

No Brasil as ações para proteção a criança e adolescentes, existem desde a época colonial, onde as Santa casa através das “Rodas dos Enjeitados”, acolhia os bebês que eram deixados por seus pais em, cilindros rotacionais de madeiras, que possuía uma abertura em um dos lados, o que garantia o anonimato dos que os deixavam.

Em 1923 devido ao momento de lutas sociais pelo qual país passava, criou-se o Juizado de Menores, que teve como seu primeiro juiz, o Dr. Mello Mattos. Mais tarde, promulgou-se através do Decreto Nº 17.943– A de 12 de outubro de 1927, o Código de Menores, ou mais popularmente conhecido na época como Código Mello Mattos. O mesmo tinha por objetivo, proteger as crianças e os jovens de até 18 anos.

“O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.” (Decreto Nº 17.943– A de 12 de outubro de 1927, Art.1.)

Durante o período de 1937 e 1945, mais conhecido por Estado Novo, foi criado em 1942 o Serviço de Assistência ao Menor – SAM, um órgão do

Ministério da Justiça, que funcionava como um sistema penitenciário para adolescentes. Tal sistema atendia de forma diferente os adolescentes que cometiam atos infracionais e os carentes ou abandonados.

Na década de 1960, com a instauração da ditadura militar, os menores passaram a ser vistos como questão de segurança nacional, pregando a ideia de que o lugar das crianças pobres, era nos internatos. Por não se adequar ao período, o regime militar substituiu o SAM, pelo FUNABEM, criado em 1º de dezembro de 1964, pela Lei nº 4.513, que tinha por objetivo formular e implantar a Política Nacional do Bem Estar do Menor, mantendo a repressão e o autoritarismo como formas de tratamento.

Ao fim da década de 70, foi criado o Código de Menores, basicamente uma revisão ao de 27, não rompendo com sua linha tratamento e “público alvo”, ele passa a ser única ferramenta que normatiza proteção e assistência aos menores. Foi nesse mesmo período, que começou a surgir o interesse por parte de alguns estudiosos sobre as populações de risco, principalmente pela situação da criança de rua.

Em 1980 a redemocratização passa a ser uma realidade, é um momento de extrema importância para o movimento em pró da infância brasileira, isso porque a discussão se dividia basicamente entre os menoristas e os estatutistas, ou seja, os primeiros defendiam a continuidade do Código de Menores, enquanto que o outro grupo, defendia a mudança de todo o código, trazendo novos direitos que proteja de forma integral a criança e o adolescente.

Em 5 de outubro de 1988 é promulgada a Constituição brasileira, materializando esta redemocratização, que vem a ser conhecida como a “Constituição cidadã”, marcada pelo avanço na área social, inclusive em um novo modelo de gestão de políticas sociais, contando com os conselhos para representar a comunidade, durante a tomada das decisões.

O Brasil, influenciado pelo que foi debatido na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, traz em seu Art.227, uma das bases para o Estatuto da Criança e do Adolescente. Adotando como doutrina a proteção integral da infância e juventude, trazendo um conjunto de direitos fundamentais, isso por reconhecer a alta vulnerabilidade que tal público está exposta.

“Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

I – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Em 13 de Julho de 1990, foi promulgada a Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo considerada uma das grandes conquistas da sociedade brasileira, trazendo o que havia de mais desenvolvido quanto à normativa referente aos direitos da criança e do adolescente. Que tem por objetivo, proteger e assegurar os direitos da criança e do adolescente.

1.5– ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DIREITOS E PRINCÍPIOS

Atualmente o ordenamento jurídico vê a criança e o adolescente, não só como sujeitos de direitos, mas de direitos especiais, devido a sua condição de desenvolvimento. De forma que o ECA têm por objetivo, a proteção integral a infância e juventude, garantindo direitos como a saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar, educação, cultura, esporte, lazer e profissionalização. Eles gozam de todos os direitos fundamentais garantidos a pessoa humana, sem sofrerem prejuízo aos previstos pelo estatuto ou qualquer outra convenção.

Para o ECA considera-se como criança, a pessoa de até doze anos incompletos, e adolescentes entre quatorze e dezoito anos de idade, em casos excepcionais, para as pessoas que tenham entre 18 e 21 anos. Esses direitos aplicam-se de forma igualitária para todas as crianças e adolescentes, não

podendo haver qualquer tipo de discriminação seja ela de gênero, racial, social e etc.

De maneira geral é responsabilidade de todos da sociedade, em salvaguardar a efetivação destes direitos. Para auxiliar nesse dever, tem os princípios, que são os norteadores dos Direitos, são eles que dão as diretrizes para que possamos compreender melhor tais normativas. Assumindo assim papel de suma importância diante do ordenamento jurídico, e com o ECA não seria diferente, então para que possamos entender sua essência, é necessário assimilar os seus princípios.

Princípio da Brevidade e Excepcionalidade, eles estão previstos no Art. 121 caput: *“A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”* Brevidade consiste em que a internação seja a mais breve possível, podendo chegar ao máximo de três anos. Por sua vez a excepcionalidade busca garantir que a internação será aplicada apenas em último caso, quando não houver opção melhor para recuperação para a criança ou adolescente.

Princípio da Sigilosidade, Art.143, caput: *“É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.”* Este tem por objetivo proteger a imagem do menor infrator, para que em momento algum ele venha sofrer algum tipo de segregação ou discriminação pela sociedade, devido a esses atos, vez que a internação tem por intuito, demonstrar para aquele criança ou jovem, que há outros caminhos a serem seguidos, é uma tentativa de recuperá-lo. Sendo assim somente pessoas autorizadas poderão ter acesso aos seus registros.

Princípio da gratuidade, como previsto pelo Art. 141, é assegurado para as crianças e adolescentes, que não tenham condições financeiras, o acesso a assistência jurídica de forma gratuita, quando necessário nomeando defensor ou advogado.

“É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Princípio da Prioridade absoluta, este princípio busca certificar que a criança e o adolescente diante da sociedade e principalmente pelo poder público, tenha prioridade nas políticas públicas, sociais, saúde, saneamento, entre outros. Eles têm prioridade, isso para que não haja o risco de que os seus direitos venham a ficar em segundo plano.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Princípio da Prevalência dos Interesses tem por objetivo, fazer com o que o ECA seja rigorosamente interpretada a favor da criança, não podendo vir a prejudica-la de maneira alguma.

Diante da exposição destes princípios, observamos que a criança e o adolescente devido a sua condição de “fragilidade” diante do meio social, é um grupo que realmente necessita de toda essa proteção, para que não venha acontecer com elas o que já ocorreu no passado, lembrando que a responsabilidade de asseguar-las não é somente dos pais, mas de todos nós.

1.6 - FILIAÇÃO

É possível dizer que diante das diversas relações de parentesco existentes, uma das mais importantes, é a filiação, devido a proximidade e ao vínculo existente entre pai e filho. A filiação, é a relação gerada pelo parentesco consanguíneo, em linha reta de primeiro grau, ou pela relação socioafetiva.

Com advento das manipulações genéticas, desenvolvidas através dos avanços científicos e tecnológicos, eles refletem e influenciam na questão da filiação, como por exemplo o surgimento da inseminação artificial homóloga e

hieróloga, comercialização de óvulos ou espermatozoides, locação de útero, clonagem, entre outros.

De forma que passa a ser necessário, estarmos sempre atentos a essas questões, nos atualizando sobre esses temas, para que possamos adequar os conceitos a essa nova realidade, trazendo assim a filiação socioafetiva, social, etc.

“Bem por isso, para que seja vivenciada a experiência da filiação não é necessária a geração biológica do filho. Ou seja, para que se efetive a relação filiatória não é preciso haver transmissão de carga genética, pois o seu elemento essencial está na vivência e crescimento cotidiano, nessa mencionada busca pela realização e desenvolvimento pessoal (aquilo que se chama, comumente, de felicidade).”⁴

O Código Civil de 1916, estabelecia três tipos de filiação biológica: legítima, ilegítima e legitimada, porém com o advento da Constituição de 1988, estabeleceu-se o princípio da isonomia entre todos os filhos, inclusive equiparou os adotivos aos biológicos. Além de garantir igualdade de tratamento, afastou também a questão de privilégios que alguns tinham e outros não.

“Art.226: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”

De acordo com o Art. 1.603 do Código Civil de 2002, utiliza-se como prova de filiação, a certidão de nascimento, vez que para confecção deste documento é necessário lavratura de um assento em cartório. Sendo assim todos devem ser registrados, tal documento irá conter nome do pai/mãe, independente de serem casados ou não. Desta forma o registro civil produz a presunção de filiação, que só poderá ser contestada se houve erro ou falsidade. Mas esse não é o único meio de prova, podendo ser considerado como prova, escritos em que os pais declaram sua vontade, ou existência de presunção devido aos fatos sociais vivenciados, da reciprocidade de tratamento.

Para Maria Helena Diniz, de maneira didática, a afiliação pode ser classificada em *Matrimonial* e *Extramatrimonial*. Matrimonial, é a que advém do casamento dos pais. Considera-se concebidos durante o casamento, aqueles

⁴ Direito das Famílias, 2ªEd., 3ª triagem, Cristiano Chaves, Pág,542.

que nascerem até 180 dias após o casamento ou dentro de 300 dias após dissolução do mesmo. Por sua vez o Extramatrimonial, advém de pessoas que não querem contrair casamento, ou que por algum motivo estão impedidas de casar.

Uma vez estabelecida a filiação, os pais passam a ter responsabilidade civil quanto ao filho, devendo prove educação, saúde, carinho, é um compromisso de cuidado, garantindo assistência moral e material.

2 - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Como veremos a frente, a paternidade socioafetiva, é a prova da força que o afeto tem na vida dos indivíduos, é o vínculo gerado entre pai e filho, independente da consanguinidade.

2.1 - CONCEITO

Como visto no capítulo anterior, o afeto surge como um novo paradigma dentro do Direito de família, vez que este está intimamente ligado à base do núcleo familiar. Assim como para a família, a filiação também passa a ser visto pela ótica do afeto, havendo assim uma desbiogiolização da paternidade, indo além de um código genético. A paternidade não é somente um fato natural, é também cultural, como já dito pelo João Batista Vilela em sua obra “*Repensando o Direito de família*”, é como o popularmente falado “Pai é quem cria”.

O pai afetivo, é aquele que cuida, que educa, que dá carinho, dá amor, está presente na vida da criança, que assume as suas responsabilidades, que age de forma efetiva com a figura do pai, é aquele em que a criança vê como o pai dela, vê nele a figura de confiança, e principalmente de afeto. Ou seja a paternidade afetiva, é uma relação construída pelo cotidiano com a criança, de forma cultural e psicológica.

“O pai afetivo é aquele que ocupa na vida do filho, o lugar do pai (a função). É uma espécie de *adoção de fato*.

É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor...ao filho, expõe o fato íntimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos inclusive naqueles em que se torna a lição de casa ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam.”⁵

“Em suma, com base em tudo o que vimos anteriormente, entendemos que a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si

⁵ Direito das Famílias, 2º edição, 3º triagem, 2010, pg 119, eles trouxeram uma citação referente a sustentação feita por Luiz Edson Fachin, *apud* NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras, cf. A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico, cit..., p.86. Pertinente citar neste trabalho, pela forma como tratou do conceito da paternidade socioafetiva.

um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas.”⁶

A paternidade afetiva está prevista de forma implícita na Constituição Federal e no Código Civil. O Art. 226, §6º CF, estabelece que todos os filhos são iguais, independente da sua origem, há outros artigos em que se faz menção a afetividade, como Art.226, §§§ 3º,4º e 7º. Por sua vez o Código Civil, traz em seu Art.1.593, abertura para o parentesco advindo do afeto, “ O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou **outra origem**.”

2.2 – ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

É possível dizer que um vínculo como tal, não pode ser mensurado apenas por um único ato, mas sim por um conjunto de atos de afeição e solidariedade, de forma que deixem explícita a relação de pai/mãe e filho, comprovando uma convivência de respeito, pública e bem estabelecida. Necessário entender, que todo caso deve ser analisado de forma separada, analisando as nuances de cada um, e considerando sempre os princípios fundamentais e norteadores do Direito de Família, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana, direito da criança e do adolescente a convivência familiar e a igualdade entre os filhos.

De acordo com Cassetari⁷, há três elementos que são essenciais para a existência da paternidade socioafetiva sendo eles: o laço da afetividade, vínculo afetivo e o tempo de convivência. Esses elementos teriam por objetivo demonstrar o quão forte é este vínculo, ao ponto de ser equiparado a uma relação biológica.

Analisando cada um dos elementos, é inegável, que o afeto, seja um dos pilares fundamentais para a caracterização da paternidade socioafetiva. É necessário que haja a existência de laços emocionais afetivos, entre as partes envolvidas, para que tenha sentido na ação. Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), inclusive em um dos julgados,

⁶ Cassetari, Multioarentalidade e Parentalidade: Efeitos jurídicos, 2ªEd.-2015, Pag.16

⁷ Cassetari, Multioarentalidade e Parentalidade: Efeitos jurídicos, 2ªEd.-2015, Pag.29

não foi reconhecida a paternidade socioafetiva, por falta deste requisito, não conseguiram prova o laço afetivo entre as partes.

“Ação negatória de paternidade. Pedido de anulação de registro de nascimento e de extinção de obrigação alimentar. Paternidade reconhecida em ação anterior de investigação de paternidade. Exame de DNA. Paternidade afastada. Paternidade socioafetiva. Não comprovação. Relativização da coisa julgada. Recurso provido. Procedência da ação. Embora a paternidade que se pretende desconstituir tenha sido reconhecida e homologada em ação de investigação de paternidade anterior, *in casu*, impõe-se a relativização da coisa julgada, considerando que àquela época não se realizou o exame de DNA, o que somente veio a ser feito nestes autos, anos depois, concluindo-se pela inexistência de vínculo biológico entre o Apelante e o Apelado. Na situação específica destes autos, não se pode concluir pela existência da paternidade afetiva, já que não comprovada a existência de laços emocionais e afetivos entre o Apelante e o Apelado.”⁸

O tempo é um dos elementos primordiais para que se construa os laços de afetividade entre os seres humanos, é com tempo de convivência que conseguimos desenvolver e estabelecer, o afeto, o carinho, a cumplicidade, por isso ele também é fundamental para se consolidar esta relação.

Não há uma fórmula para se estabelecer o momento exato em que nasceu o vínculo afetivo, ou se quer, estabelecer um tempo mínimo para isto, varia de caso para caso. Levando –se em conta, sempre o melhor para o interesse da criança.

Como por exemplo, o caso do STJ, em que negou o pedido de anulação de registro de paternidade, por reconhecer o vínculo afetivo gerado em 22 anos de convivência entre as partes.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO NUTRIDO DURANTE APROXIMADAMENTE VINTE E DOIS ANOS DE CONVIVÊNCIA QUE CULMINOU COM O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA PATERNIDADE - VERDADE BIOLÓGICA QUE SE MOSTROU DESINFLUENTE PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE ALIADA AO ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO REGISTRO SOB O ARGUMENTO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ERRO SUBSTANCIAL AFASTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PERFILHAÇÃO - IRREVOGABILIDADE - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA

⁸ (TJMG; APCV 0317690-67.2008.8.13.0319; Itabirito; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. André Leite raça; j. 22.3.2011; *DJEMG* 08.04.2011.

PROVIMENTO. I - O Tribunal de origem, ao contrário do que sustenta o ora recorrente, não conferiu à hipótese dos autos o tratamento atinente à adoção à moda brasileira, pois em momento algum adotou a premissa de que o recorrente, ao proceder ao reconhecimento jurídico da paternidade, tinha conhecimento da inexistência de vínculo biológico; II - O ora recorrente, a despeito de assentar que tinha dúvidas quanto à paternidade que lhe fora imputada, ao argumento de que tivera tão-somente uma relação íntima com a genitora de recorrido e que esta, à época, convivia com outro homem, portou-se como se pai da criança fosse, estabelecendo com ela vínculo de afetividade, e, após aproximadamente vinte e dois anos, tempo suficiente para perscrutar a verdade biológica, reconheceu juridicamente a paternidade daquela; III - A alegada dúvida sobre a verdade biológica, ainda que não absolutamente dissipada, mostrou-se irrelevante, desinfluyente para que o ora recorrente, incentivado, segundo relata, pela própria família, procedesse ao reconhecimento do recorrido como sendo seu filho, oportunidade, repisa-se, em que o vínculo afetivo há muito encontrava-se estabelecido; IV - A tese encampada pelo ora recorrente no sentido de que somente procedeu ao registro por incorrer em erro substancial, este proveniente da pressão psicológica exercida pela genitora, bem como do fato de que a idade do recorrido corresponderia, retroativamente, à data em que teve o único relacionamento íntimo com aquela, diante do contexto fático constante dos autos, imutável na presente via, não comporta Documento: 6238953 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 8 Superior Tribunal de Justiça guarida; V - Admitir, no caso dos autos, a prevalência do vínculo biológico sobre o afetivo, quando aquele afigurou-se desinfluyente para o reconhecimento voluntário da paternidade, seria, por via transversa, permitir a revogação, ao alvedrio do pai-registral, do estado de filiação, o que contraria, inequivocamente, a determinação legal constante do art. 1.610, Código Civil; VI - Recurso Especial a que se nega provimento.⁹

E por fim, mas tão importante quanto os demais, é referente a solidez deste vínculo, é necessário verificar se ele é realmente tão forte, ao ponto de realizar esta ação, o pondo em igualdade com vínculo biológico, para tentar evitar, erro, vício ou fraude. Um dos indícios de que há um forte vínculo entre pai e filho, é a guarda fática, em que há essa convivência diária, no entanto ela não garante a solidez da relação, é apenas um indicador.

Uma vez estabelecida a paternidade socioafetiva, a mesma torna-se irretratável, conforme o Enunciado 339 da CJF: *“A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.”*

No momento de analisar os casos referente a paternidade socioafetiva, os tribunais têm adotado o pensamento de Luiz Edson Fachin³, quanto a

⁹ Superior Tribunal de Justiça STJ – RECURSO ESPECIAL:REsp 1078285 MS 2008/0169039-0

“Posse do estado de filho” para verificar a existência dos requisitos que caracterizam a paternidade socioafetiva: a *publicidade, continuidade e ausência de equívoco*.

2.2.1- A POSSE DE ESTADO DE FILHO

Seguindo os ensinamentos de Orlando Gomes, a Posse de estado de filho se dá pelo conjunto de circunstâncias que expõem a qualidade do indivíduo como filho legítimo, e as consequências derivadas desta relação, tendo como requisitos: ter o nome dos genitores; ser tratado como filho legítimo de forma contínua e ser constantemente reconhecido como filho pelos pais e pela sociedade.

Por sua vez Pontes de Miranda tem uma visão semelhante, ele diz que a Posse de estado de filho, consiste no pleno gozo do estado de filho, e as consequências derivadas deste estado, sendo necessário os elementos: *Nomen*: ter o nome dos pais , *Tractatus*: seja tratado como filho e *Fama*: publicidade, ou seja a sociedade deve o ver como filho do casal. Alguns tribunais utilizam essas teorias, como podemos ver na apelação cível 2012.058872-1 (Acórdão) do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO PATERNIDADE SOCIOAFETIVA ACUMULADA COMPETIÇÃO DE HERANÇA E RETIFICAÇÃO DE PARTILHA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE PÓSTUMA POR VÍNCULO AFETIVO, POSSE DO ESTADO DE FILHO. SITUAÇÃO DE FATO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. NOMINATIO, TRACTUS E REPUTATIO. FILHO DE CRIAÇÃO. AUXÍLIO MATERIAL. AUSÊNCIA DO TRATAMENTO AFETIVO DISPENSADO AOS FILHOS BIOLÓGICOS. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA IRREPOCHÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. A filiação socioafetiva fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência família, pressupõe a existência de três elementos caracterizadores: o nomen - utilização do sobrenome paterno; o tractatus - pessoa deve ser tratada e educada como filho; e a reputatio - o reconhecimento pela sociedade e pela família da condição de filho. A ausência de um desses elementos conduz à

improcedência do pedido de reconhecimento da paternidade póstuma por vínculo afetivo.”

No entanto nem todos autores consideram os três requisitos, para alguns a questão do nome é dispensável, já a questão da publicidade, tem um grande valor para a jurisdição, considerando que neste caso já existe status e tratamento de filho legítimo.

A Posse de Estado de filho, é essencial para que seja feito o reconhecimento da paternidade socioafetiva, perante a justiça e o meio social, visto que são elementos que traduzem a existência dessa relação, é necessário ressaltar que esse Estado não é exclusivo da paternidade socioafetiva, mas da Biológica também, visto que os pais biológicos também devem o tratar como se fossem os filhos afetivos, dando-lhes o afeto necessário. O Conselho da Justiça Federal, traz em seu enunciado nº 519, e o Enunciado nº 7 do Instituto Brasileiro de Direito de Família corroboram com a importância deste Estado.

“Enunciado nº 519: Art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.”

“Enunciado nº 7 do IBDFAM: A posse de estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade.”

Cabe ressaltar que todos os elementos que constituem a Posse do Estado de filho, devem ser públicos, notórios, estáveis e inequívocos, sendo assim a determinação da paternidade afetiva, através deste reconhecimento é realizado de forma objetiva, mantendo a segurança jurídica das relações sociais.

2.3 – RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SÓCIO AFETIVA

Atualmente o reconhecimento da paternidade socioafetiva, tornou-se algo comum, apesar disso o procedimento não era tão simples, sendo necessário demandar de sentença judicial. No entanto em 17 de novembro de

2017, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento 63, em que além de outros temas, disciplinou o reconhecimento da paternidade socioafetiva, pelo meio extrajudicial, tornando mais fácil o procedimento de reconhecimento, sendo possível fazê-los nos Cartório de Registro Civil.

“Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.”(Provimento 63 CNJ)

Para isto, os interessados devem ir até o Cartório de Registro Civil mais próximo, não necessariamente deve ser no mesmo local onde foi confeccionada a certidão de nascimento da pessoa que será reconhecida. Munida dos documentos exigidos, sendo eles a certidão de nascimento da reconhecida (o), e um termo deverá ser preenchido, e assinado pela mãe biológica, caso o filho(a) tenha menos de 12 anos, caso tenha mais que isso o próprio poder assinar. É necessário o consentimento do filho quando maior, caso seja menor, ele poderá impugnar nos quatro posteriores a maioridade ou a emancipação.

Após a entrega desses documentos, o cartório irá analisá-los e se estiver tudo certo, dará continuidade no procedimento. Segue abaixo os requisitos necessários para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva previsto pelo Arts. 10 e 11.

“Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretendo pai ou mãe será pelo menos dezoito anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos

em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento."

No entanto se houver suspeita de fraude, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida, o responsável irá fundamentar a recusa, não continuando com o procedimento, e o encaminhando para o juiz local responsável.

Indica-se que além dos documentos solicitados, o registrador exija a apresentação de documentos como: certidão de casamento ou instrumento de reconhecimento de união estável (o casamento ou união estável, não será critério para o reconhecimento, é só um elemento a mais que atesta a existência de afeto), referente ao pretenso ascendente socioafetivo e a mãe ou pai biológico, declaração de duas testemunhas, parentes ou não, que confirmem conhecer o requerente (pai socioafetivo) e o filho, reconhecendo entre eles a existência de relação afetiva de filiação.

É possível ainda realizar o reconhecimento da paternidade socioafetiva de forma voluntária, através de declaração no termo de nascimento, escritura

pública, escritura particular, testamento, ou por manifestação direta e expressa perante o juiz.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva não impede que haja discussão sobre a verdade biológica.

2.4 – OS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A partir do momento em que houver o reconhecimento da paternidade socioafetiva, é necessário entender os efeitos que isso irá provocar na vida dos envolvidos, principalmente do reconhecido. Visto que, trará consigo a parentalidade afetiva, alterando assim toda a sua árvore genealógica e as consequências produzidas por esta mudança.

O Código Civil de 2002, em seu Art. 1.593, trata sobre a questão das relações de parentesco, em que, considera como parentesco civil ou natural, quando advêm da consanguinidade ou outra origem. O termo “outra origem” é o que dá base para a existência da parentalidade socioafetiva.

Por este motivo o parentesco socioafetivo produz os mesmos efeitos do parentesco natural, como a criação de vínculo de parentesco com ascendente e descendente (linha reta) e colateral (4º grau), “ganhando” não só um pai ou mãe afetivo mas também tios/tias, avó/avô, primos(as), poderá adotar o nome da família, e terá impedimentos na órbita civil, como por exemplo para casamento, e também irá gerar o vínculo por afinidade. Quanto a questão patrimonial, passa a ter direitos e deveres, como alimentos e direitos sucessórios.

Cabe ressaltar que o próprio Código Civil (Art. 1.596) e a Constituição (Art. 227 §6º) declaram em seu, que não há distinção quanto a direitos e qualificações entre os filhos, sejam eles biológicos ou não, *“Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações*

discriminatórias relativas à filiação”. Desta forma eles terão os mesmo direitos e deveres.

Visto isso, como dito antes, eles também estão impossibilitados de casarem com ascendentes ou descendentes, e parentes colaterais, de forma que o filho socioafetivo não pode vir casar com sua mãe ou pai afetivo, ou irmão, o mesmo vale para os casos de afinidade.

Referente a questão de alimentos, considerando que com o reconhecimento deste vínculo o reconhecido “ganha” novos ascendentes, descendentes e colaterais, ele passa a ser um gerador da obrigação de alimentos e entra para a linha sucessória. Há inclusive um enunciado do Conselho de Justiça Federal que prevê isto: “ *Enunciado 341 do CJP – Art. 1.696. Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar*”.

No caso de ser um menor, é dever da família e da sociedade, dar toda condição necessária para sua existência, alimento, educação, cultura, dignidade, respeito, entre outros, é constitucionalmente garantido a criança e ao adolescente esses direitos, através do Art. 227:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Alterado pela EC no 65/2010).

Os pais socioafetivos, têm direito a guarda e visita, para decidir qual guarda e como as visitas serão realizadas, será levado em conta o que for melhor para criança, se será a compartilhada, unilateral, se a visita será semanal ou quinzenal, são questões que os pais entraram em acordo para decidir o melhor, caso eles não consigam tomar esta decisão o juiz o fará. Já há casos em que a guarda para mãe ou pai socioafetivo, se sobrepõem a da mãe ou pai biológico.

Para o nosso ordenamento jurídico, o nome civil é uma representação direta ao Direito da Personalidade, todos têm direito a nome, prenome e sobrenome. É um meio de proteger a sua individualidade, uma característica que irá lhe auxiliar a construir o seu grupo social. Previsto pelos Art. 16 ao 19 do Código Civil.

“Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.”

Antes só era possível constar nome dos pais biológicos, no entanto atualmente é possível alterar a certidão e colocar nome do pai ou mãe e avós socioafetivo , em alguns casos é possível inclusive o cancelamento do registro e a solicitação de novo, caso fique provado, erro, fraude, ma-fé, no primeiro registro.

O STF e o STJ, já entendem a possibilidade de no mesmo documento conter o nome do pai biológico e o afetivo, de forma que o reconhecimento da paternidade afetiva, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação de origem biológica.

3 - A IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Neste tópico faremos uma ponderação sobre a impossibilidade da desconstituição da paternidade socioafetiva, buscando compreender os argumentos contrários e favoráveis a tal questionamento, visto que no ordenamento jurídico ainda há dúvidas sobre a questão.

1.1 – A DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Como visto anteriormente, a paternidade socioafetiva é o reconhecimento do vínculo gerado pelo afeto, entre o pai e o filho (o mesmo para os casos de mães afetivas), não havendo diferença entre o filho biológico e filho socioafetivo. Pondo a baixo a presunção de paternidade, e dando a real importância do afeto diante das relações familiares. Há inclusive casos em que a paternidade socioafetiva se sobrepõe à biológica.

Antes de continuarmos a análise da possibilidade de desconstituição, é importante entendermos a diferença entre as ações negatória de paternidade e a anulatória de registro civil. A negatória tem por fim a desconstituição do vínculo biológico, isso porque, o requerente no momento do registro, acreditava ser o pai biológico e posteriormente descobre que não o é. E a anulatória trata-se dos casos em que o pai sabe que não é seu filho biológico, mas mesmo assim o reconhece e registra.

Apesar de haver “certo consenso” quanto ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, ainda há divergência quanto à questão da sua desconstituição, se é ou não possível. Devido a sua complexidade, não há uma regra geral para ser aplicada para todos os julgados, de forma que deve ser analisado caso por caso.

De acordo com a Maria Helena Diniz, a paternidade no casamento não é *juris et de jure*, ou absoluta, e sim *juris tantum*, relativa, de forma que o pai pode contesta-la a qualquer momento. Desta forma a ação de negatória de paternidade é imprescritível e personalíssima, apenas o pai pode entrar com

ela, como já prevê o Art 1.601 do código civil de 2002: *Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.*

Adiante iremos analisar, os argumentos utilizados para entrar com o pedido de negatória de paternidade.

3.2 – AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE SOB ALEGAÇÃO DE ERRO OU FALSIDADE

São inúmeros os casos em que o pai têm dúvida quanto a sua paternidade, existem meios em que é possível sanar tal receio, como o teste de DNA, no entanto se mesmo havendo dúvida, ele opta por registrar e cuidar da criança, ou até mesmo venha descobrir posteriormente ao registro e aceita a paternidade jurídica, não é mais vício de consentimento, e sim negligência, o mesmo vale para os casos em que ele tem plena ciência de que não é o pai biológico.

Não seria justo com o filho(a) , que mais tarde ele venha se arrepender e tire esse direito de tê-lo como pai, e principalmente que rompa de forma tão brusca essa relação, utilizando do Art. 1.604, esse vínculo gera responsabilidades que devem ser respeitadas. Esse artigo não pode ser utilizado para “paternidade temporárias”, como bem apontado pela Miralda Dias.

“A permissibilidade do artigo 1604 do atual Código Civil (correspondente ao artigo 348 do Código revogado) não pode servir de estímulo a paternidades temporárias. A situação é muito comum ao término de concubinatos quando, então, o homem resolve requerer a anulação do reconhecimento da paternidade outrora efetuado, sob alegação de não corresponder à verdade. Embora acolhida por alguns Tribunais, a tese deve ser rechaçada, sob pena de se permitir a alegação da torpeza em benefício próprio e, ainda, sob pena de se inserir no ordenamento jurídico a figura do pai temporário. Além do que, o ato jurídico não viciado configura a chamada “adoção à brasileira”, que tal qual a adoção legal, deve ser tida como irrevogável.”¹⁰

¹⁰ Revista Jurídica UNIJUS / Universidade de Uberaba, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2009, Vol.12-nº16, Pag.91 *Apud*- LAVOR, Miralda Dias Dourado de. A coisa julgada nas ações de estado de filiação: a conciliação de institutos constitucionais. 2000. 59 f. Monografia (Pós-Graduação em Direito Processual)-Universidade de Uberaba, 2000.

A intenção não é obrigar as pessoas, a criarem sentimentos, lações com as outras, mas sim garantir que elas sejam responsáveis por seus atos, e tenham a consciência, de que isso irá influir na vida de outras.

“Evidentemente que ninguém é obrigado a afeiçoar, a ter amor por outra pessoa, tratando-se de questão inapreensível pelo direito, por sua subjetividade, e liberdade individual, consistindo em elemento psíquico, em fator metajurídico. Entretanto, afeiçoando e fazendo surgir uma relação afetiva, externada por elementos objetivos apreensíveis pelo direito, por comportamento que envolvem relações familiares comprovadas pela convivência e formando um núcleo familiar, a afetividade assume valor jurídico regulado pelo Direito. A espontaneidade, apresentada voluntariamente, ao evoluir em uma relação entre as pessoas, assume caráter de responsabilidade, surgindo o vínculo socioafetivo, obrigando e vinculando”.¹¹

Sendo assim, quando se prova a existência de vínculo afetivo sólido, não é possível realizar a anulação do registro, ou desconstituição de paternidade, considerando as relações desenvolvidas por este laço, pois envolve não só pai e filho, mas os parentes do pai, entre outros fatores, inclusive referente a alimentos.

Não são incomuns os casos, em que há o reconhecimento voluntário, inclusive o registro, em que o pai realmente acredita na existência do vínculo genético entre ele, e aquele a quem ele está registrando. Nessas situações, em que se descobre posteriormente, que o registro foi feito com base em uma situação irreal, desconhecida por parte do pai, é possível que se proponha a ação de desconstituição.

Pois para a legislação brasileira, a vontade é um dos elementos substanciais, para todo ato ou negócio jurídico, deve ser manifestada de forma livre e espontânea, para criar, alterar ou extinguir as relações jurídicas. De maneira que se vontade não corresponder com o que o declarante realmente quer, seja por erro na hora de manifestar sua vontade ou por equívoco,

¹¹ DIREITO PRIVADO NOS 30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO: EXPERIÊNCIAS E DESAFIOS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES PRIVADAS NA SOCIEDADE BRASILEIRA. Vol 6. Pag 213, *Apud* Dimas Messias de Carvalho, pag.558, 2015)

considera-se que houve vício de consentimento, permitindo a anulação do ato ou negócio jurídico.

O que da base e fundamento para a ação negatória de paternidade sob alegação de erro ou falsidade, visto que o Art. 1.604 declara que *“Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”*. Alguns tribunais têm entendido que havendo o vício de consentimento, é possível a anulação do registro, e há inclusive alguns casos em que obrigou a mãe a pagar indenização ao pai, por tê-lo induzido ao erro.

Ementa: Indenização – Assunção de paternidade pelo autor que posteriormente descobriu que o menor não era seu filho – Existência da dúvida a respeito da paternidade não noticiada pela genitora – Dever da ré de informar o suposto genitor – Boa-fé – Princípio geral do direito – Condenação ao pagamento de indenização por danos morais – Adequação – Indenização por danos materiais que não é devida. Irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido em parte.¹²

No entanto em situações como essa devemos analisar os dois lados, o do pai e principalmente o do filho(a). É perceptível, que aqui o pai foi levado ao erro, e que muito provavelmente se soubesse da verdade no momento do registro não o teria feito, no entanto não podemos esquecer da outra parte, o filho(a), ele também está envolvido, e não pode ficar de fora de uma decisão, como se isso não fosse afetar em nada da sua vida.

Para o Direito de família, quando se trata de filiação, qualquer conflito que houver entre os pais, é primordial a proteção de sua prole, desta forma, qualquer litígio que houver referente à paternidade o filho não pode ter os seus interesses afastados, visto que ele é um dos maiores interessados. Cabe ressaltar ainda, que o Direito de família, quanto a filiação tem por base principiológica a dignidade da pessoa humana, igualdade entre os filhos e a proteção integral da criança e adolescente. Desta maneira, é necessário analisar todo esse cenário em busca da solução desse conflito. Para que o filho não venha a carregar todo o peso de escolhas que se quer foram feitas por ele.

¹² (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação nº 0057625-38.2012.8.26.0562, 12ª Vara Cível, Relator Luís Mário Galbetti, j.18.02.2016).

3.3 – ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

Assim como qualquer outra questão nova para o jurídico, a paternidade socioafetiva e todos os seus desdobramentos, foram aos poucos ganhando espaço no nosso ordenamento jurídico. De início avaliava-se utilizava-se como prova o estabelecimento da filiação, caminhando em passos para a posse de estado de filho, que hoje já é visto como elemento determinante para solução do conflito.

Apesar de ainda não ser algo costumeiro, ultimamente temos visto muitas decisões em consonância com a afetividade, inclusive dando preferência diante da genética.

Referente ao ajuizamento de ação de reconhecimento de paternidade sócioafetiva é necessário provar a existência de vínculo afetivo entre pai e filho, cumprindo com alguns requisitos já mencionados anteriormente, e havendo prova dos fatos.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA SOBRE O VÍNCULO BIOLÓGICO. DEMONSTRADA A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, PELO PRÓPRIO DEPOIMENTO DA INVESTIGANTE, POSSÍVEL O JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, SENDO DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA OU INQUIRÇÃO DE OUTRAS TESTEMUNHAS, QUE NÃO PODERÃO CONDUZIR À OUTRA CONCLUSÃO SENÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível Nº 70015562689, Sétima Câmara Cível, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 28/02/2007.

Neste caso não foi necessário mais provas, apenas o depoimento da apelante serviu, para demonstrar a realidade dos fatos vivido por ele, onde deixou claro a existência de afeto entre os envolvidos.

Tanto o reconhecimento quanto a desconstituição, no procedimento judicial, se faz necessária avaliação psicológica, pois é através desta avaliação que se verifica que se realmente existe ou não vínculo afetivo entre as partes, e principalmente se é sólido, o que ajuda no momento de entender quais seriam os reais impactos da desconstituição.

EMENTA: APELAÇÃO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO REGISTRO. ADEQUAÇÃO. Dois exames de DNA deixaram certo que não existe filiação biológica. O laudo de avaliação social concluiu que inexistente filiação socioafetiva. Ficou demonstrada a existência de erro substancial por ocasião do registro. Tudo isso leva à conclusão de que, no caso, a desconstituição da paternidade é mesmo de rigor. NEGARAM PROVIMENTO. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, Apelação Cível Nº 70016771370, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 23/11/2006.

Referente aos casos de desconstituição da paternidade socioafetiva, O entendimento majoritário do STJ é no sentido de não permitir essa desconstituição, considerando o prejuízo que isso iria causar para a criança. No entanto o próprio STJ, já julgou em outros casos favorável a desconstituição.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. SÚMULA Nº 7/STJ. REGISTRO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ERRO OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A retificação do registro de nascimento de menor depende da configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil) em virtude da presunção de veracidade decorrente do ato.
3. A paternidade socioafetiva foi reconhecida pelo Tribunal local, circunstância insindicável nesta instância especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Consagração da própria dignidade da menor ante o reconhecimento do seu histórico de vida e a condição familiar ostentada, valorizando-se, além dos aspectos formais, a verdade real dos fatos.
5. A filiação gera efeitos pessoais e patrimoniais, não desfeitos pela simples vontade de um dos envolvidos."
6. Incidência do princípio do melhor interesse da criança e adolescente prescrito no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento pátrio pelo Decreto nº 99.710/1990.
7. Recurso especial não provido.

Neste caso, verificamos que o STJ presou pelo melhor interesse da criança, e pela preservação da sua dignidade, protegendo assim a sua história, os seus laços afetivos, desta forma neste caso, o STJ entendendo não haver a necessidade de retificar o seu registro de nascimento.

Demonstrando que quando existe o vínculo afetivo, mesmo que haja erro referente ao registro, é melhor para o filho preservar a paternidade, visto todo prejuízo que ele pode ter por um que não foi ele quem cometeu.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.549 - SP (2018/0147206-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

RECORRENTE : A L B DA S

ADVOGADOS : CAROLINA GALLOTTI - SP210870

MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795

RECORRIDO : J A DE A B (MENOR)

REPR. POR : D DE A P

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão, proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Ação negatória de **paternidade** cumulada com exoneração de alimentos Sentença de improcedência. Inconformismo do apelante defendendo não ser pai biológico **da** menor, sendo patente o vício de consentimento, na medida em que foi induzido a erro pela genitora **da** recorrida. Sentença mantida Provas nos autos a demonstrar forte vínculo afetivo **da** criança com relação ao apelante e, embora tenha havido distanciamento físico, ainda se comunicam por outros meios (eletrônico, telefônico, rede social), acreditando a menor ser filha do recorrente Recurso improvido." (e-STJ, fl. 311)

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação aos artigos 1.604, do CC, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que: a) foi induzido a erro em proceder o registro voluntário, em virtude de vício de consentimento, oriundo **da** presunção de fidelidade; e b) reconhecimento **da** inexistência de **paternidade socioafetiva**. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 367/370, e-STJ, opinou pelo conhecimento e não provimento do presente agravo. É o relatório. Decido.

Na hipótese, o Tribunal local, mantendo a r. sentença, à luz dos princípios **da** livre apreciação **da** prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, asseverou que não há provas de vício de consentimento, apta a macular o ato de declaração de **paternidade** realizado espontaneamente, pela parte recorrente, bem como entendeu que restou evidenciada a relação de socioafetividade com a filha registral. Consignou-se, na oportunidade, o seguinte:

Contudo, do conjunto probatório extrai-se que o autor, ao registrar a requerida como sua filha (fls. 09), o fez de forma livre e espontânea, além de ter mantido vínculo afetivo com a filha registral, ao menos, até o resultado do exame pericial. com dúvidas acerca **da paternidade**. Na avaliação psicológica realizada, restou registrado que Revela ter ficado abalado com a informação de que seria pai, assinalando que se abdicou de diversos planos que tinha para assumir tal responsabilidade, mas que na época, mesmo desconfiado **da paternidade**, resolveu não averiguar (fls. 232).

Destarte, ante a incerteza existente acerca **da paternidade**, deveria o autor ter-se acautelado e realizado um exame de DNA antes de efetivar o ato, o que não ocorreu. Assim, as dúvidas eram objetivas e

o autor possuía meios de saná-las através **da** realização de um simples exame hematológico, se não o fez foi porque preferiu assumir a **paternidade** ainda que não fosse o pai biológico e estabelecer o vínculo de parentesco.

Em suma, não pode agora, passados mais de dez anos, querer anular o registro que fez de forma voluntária e consciente. Verifica-se, portanto, que inexistiu vício de consentimento a fundamentar a pretensão de anulação do vínculo de filiação, devendo prevalecer o registro **da** requerida, em que pese existir nos autos exame hematológico excluindo a **paternidade** (fls. 11/18). (...) Por outro lado, há prova acerca **da** existência de laços afetivos que unem o pai registral à requerida, suficientes à geração de relação de parentesco. A Assistente Social do Juízo consignou em seu relatório que: o exame de investigação de vínculo genético pode constituir prova hábil para desconstruir a relação civil de **paternidade**, porém, não pressupõe a desconstrução de vínculos afetivos já criados entre as partes (fls. 172/175).

Os psicólogos judiciais, por sua vez, afirmaram que Jhenifer desconhece o resultado do exame de DNA realizado unilateralmente pelo autor, o qual concluiu que André não é seu pai biológico e que ela nutre sentimentos positivos e possui vínculo afetivo com o mesmo, tipicamente observado na relação entre pai e filha, e que tem interesse na convivência, no recebimento e na oferta de dedicação e de investimentos afetivos entre ela e André (fls. 218/223) e que não parece válida a justificativa apresentada pelo autor de que antes mesmo dos exames ele já não era presente e participativo, uma vez que o direito de convivência se configura também um dever. Ao mesmo tempo, atribuir a baixa qualidade de relação entre pai e filha às restrições que a requerida pode ter erigido não o desresponsabiliza de suas funções, podendo ele ter procurado auxílio, através **da** justiça, para lidar com estas questões. O autor relaciona o significado de **paternidade** e filiação somente ao fator biológico, procurando minimizar ou desqualificar a relação afetiva, a qual o seu discurso sugere existir ou ter existido, apesar **das** dificuldades. De modo geral, ainda que parcial, o discurso analisado indica que o autor assumiu funções e principalmente o papel paterno, sendo identificado dessa maneira peça criança. Ainda que seu entendimento divirja **da** maneira como o Direito e a Psicologia atualmente compreendem os vínculos familiares, não é possível negar que entre o autor e a infante existiu e poderá continuar a existir, ainda que atualmente abalada, uma relação entre pai e filha, desde que ressignificadas as pendências e elaboradas as divergências entre as partes (fls. 231/235)." (e-STJ fl.265/268)

O acórdão objurgado encontra amparo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a qual entende pela impossibilidade de **desconstituição** do registro civil de nascimento quando o reconhecimento **da paternidade** foi efetuada sem qualquer tipo de vício que comprometesse a vontade do declarante.

A propósito:

"DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE **PATERNIDADE**. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. **PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**. RECONHECIMENTO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A chamada "adoção à brasileira", muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico vulgar sujeito a distrato por mera

liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva consistente no término do relacionamento com a genitora.

2. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de **paternidade** depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações **socioafetivas** e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da **paternidade** não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a **paternidade socioafetiva**.

3. No caso, ficou claro que o autor reconheceu a **paternidade** do recorrido voluntariamente, mesmo sabendo que não era seu filho biológico, e desse reconhecimento estabeleceu-se vínculo afetivo que só cessou com o término da relação com a genitora da criança reconhecida. De tudo que consta nas decisões anteriormente proferidas, deduz-se que o autor, imbuído de propósito manifestamente nobre na origem, por ocasião do registro de nascimento, pretende negá-lo agora, por razões patrimoniais declaradas.

4. Com efeito, tal providência ofende, na letra e no espírito, o art. 1.604 do Código Civil, segundo o qual não se pode "vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro", do que efetivamente não se cuida no caso em apreço. Se a declaração realizada pelo autor, por ocasião do registro, foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com o infante vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade social em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro.

5. A manutenção do registro de nascimento não retira da criança o direito de buscar sua identidade biológica e de ter, em seus assentos civis, o nome do verdadeiro pai. É sempre possível o desfazimento da adoção à brasileira mesmo nos casos de vínculo socioafetivo, se assim decidir o menor por ocasião da maioridade; assim como não decai seu direito de buscar a identidade biológica em qualquer caso, mesmo na hipótese de adoção regular. Precedentes.

6. Recurso especial não provido."

(REsp 1352529/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 13/04/2015)

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE **PATERNIDADE** C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO **SOCIOAFETIVA**. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.604 e 1.609 do Código Civil.

1. Ação negatória de **paternidade**, ajuizada em fevereiro de 2006. Recurso especial concluso ao Gabinete em 26.11.2012.

2. Discussão relativa à nulidade do registro de nascimento em razão de vício de consentimento, diante da demonstração da ausência de vínculo genético entre as partes.

3. A regra inserta no caput do art. 1.609 do CC-02 tem por escopo a proteção da criança registrada, evitando que seu estado de filiação fique à mercê da volatilidade dos relacionamentos amorosos. Por tal razão, o art. 1.604 do mesmo diploma legal permite a alteração do assento de nascimento excepcionalmente nos casos de comprovado erro ou falsidade do registro.

4. Para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação **da** vontade de registrar.

5. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração **da** vontade daquele que, um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser pai **da** criança, valendo-se, para tanto, **da** verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar.

6. Permitir a **desconstituição** de reconhecimento de **paternidade** amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar **da** criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face **das** incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares.

7. Recurso especial desprovido."

(REsp 1383408/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 30/05/2014)

Ademais, infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a inexistência de vínculo socioafetivo entre as partes, bem como vício que comprometesse a vontade do declarante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação no enunciado **da** Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE **PATERNIDADE**. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. REGISTRO DE NASCIMENTO FIRMADO COM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. FILIAÇÃO **SOCIOAFETIVA**. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "É possível a **desconstituição** do registro quando a **paternidade** registral, em desacordo com a verdade biológica, efetuada e declarada por indivíduo que, na fluência **da** união estável estabelecida com a genitora **da** criança, acredita, verdadeiramente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), sem estabelecer vínculo de afetividade com a infante." (REsp 1.508.671/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 09/11/2016). Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, infirmar as conclusões do julgado para reconhecer que o agravado não foi induzido a erro pela genitora do agravante demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 808552/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 29/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA **DA** SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos **da** decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 973836 / RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016 - grifou-se)

O recurso também não merece prosperar pela alínea "c" do permissivo constitucional. É impossível conhecer **da** alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista que a incidência **da** Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada também é, consequentemente, óbice para a análise do apontado dissídio. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA **DA** SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Rejeita-se a apontada violação ao art. 535 do CPC/73, pois o v. acórdão a quo não possui vício de omissão, obscuridade ou contradição, mas mero julgamento em desconformidade com os interesses do agravante.

2. O eg. Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela ausência de nexo causal entre o alegado dano e a conduta atribuída à ora agravada. Pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. A mera transcrição de ementas não é suficiente para dar abertura ao apelo especial pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Não é possível conhecer **da** alegada divergência interpretativa, pois a incidência **da** Súmula 7 do STJ na questão controversa é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1120663/SE, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 16/03/2018 - grifou-se)

Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2018.

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator

Essa decisão traz em si todos os elementos apresentados nesse trabalho, eles recusaram o pedido de reconhecimento de paternidade, pois considerou que existe vínculo sólido entre o pai e a criança, inclusive a criança já o reconhece como seu pai, e manifesta interesse em continuar com esta relação. Eles consideram ainda que devido ao lapso temporal de dez anos de convivência, é tempo suficiente para gerar essa afetividade, que seria

extremamente prejudicial para a personalidade dessa criança, romper esse laço agora.

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. 1. PREFACIAL. PRINCÍPIOS DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA NA CONTESTAÇÃO E DA ADSTRIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDA DA INICIAL, AQUIESCIDA PELA PARTE REQUERIDA, COM REITERAÇÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESAS DESENVOLVIDAS NO CURSO DO PROCESSO. 2. MÉRITO. DECLARANTE, SOB A PRESUNÇÃO PATER IS EST, INDUZIDO A ERRO. VERIFICAÇÃO. RELAÇÃO DE AFETO ESTABELECIDADA ENTRE PAI E FILHO REGISTRAIS CALCADA NO VÍCIO DE CONSENTIMENTO ORIGINÁRIO. ROMPIMENTO DEFINITIVO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Afigura-se absolutamente estéril a discussão afeta à observância ou não dos princípios da eventualidade e da adstrição, notadamente porque a tese de paternidade socioafetiva, não trazida inicialmente na contestação, mas somente após o exame de DNA, conjugada com a também inédita alegação de que o demandante detinha conhecimento de que não era o pai biológico quando do registro, restou, de certo modo, convalidada no feito. Isso porque o autor da ação pleiteou a emenda da inicial, para o fim de explicitar o pedido de retificação do registro de nascimento do menor, proceder aquiescido pela parte requerida, que, posteriormente, ratificou os termos de sua defesa como um todo desenvolvida no processo.

2. A controvérsia instaurada no presente recurso especial centra-se em saber se a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, efetuada e declarada por indivíduo que, na fluência da união estável estabelecida com a genitora da criança, acredita, verdadeiramente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), daí estabelecendo vínculo de afetividade durante os primeiros cinco/seis anos de vida do infante, pode ou não ser desconstituída.

2.1. Ao declarante, por ocasião do registro, não se impõe a prova de que é o genitor da criança a ser registrada. O assento de nascimento traz, em si, esta presunção, que somente pode vir a ser ilidida pelo declarante caso este demonstre ter incorrido, seriamente, em vício de consentimento, circunstância, como assinalado, verificada no caso dos autos. Constata-se, por conseguinte, que a simples ausência de convergência entre a paternidade declarada no assento de

nascimento e a paternidade biológica, por si, não autoriza a invalidação do registro. Ao marido/companheiro incumbe alegar e comprovar a ocorrência de erro ou falsidade, nos termos dos arts. 1.601 c.c 1.604 do Código Civil. Diversa, entretanto, é a hipótese em que o indivíduo, ciente de que não é o genitor da criança, voluntária e expressamente declara o ser perante o Oficial de Registro das Pessoas Naturais ("adoção à brasileira"), estabelecendo com esta, a partir daí, vínculo da afetividade paterno-filial. A consolidação de tal situação (em que pese antijurídica e, inclusive, tipificada no art. 242, CP), em atenção ao melhor e prioritário interesse da criança, não pode ser modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica. Jurisprudência consolidada do STJ.

2.2. A filiação socioativa, da qual a denominada adoção à brasileira consubstancia espécie, detém integral respaldo do ordenamento jurídico nacional, a considerar a incumbência constitucional atribuída ao Estado de proteger toda e qualquer forma de entidade familiar, independentemente de sua origem (art. 227, CF).

2.3. O estabelecimento da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai, ao despende afeto, de ser reconhecido como tal. É dizer: as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convolverem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despende o afeto, a clara e inequívoca intenção de ser concebido juridicamente como pai ou mãe daquela criança. Portanto, a higidez da vontade e da voluntariedade de ser reconhecido juridicamente como pai, daquele que despende afeto e carinho a outrem, consubstancia pressuposto à configuração de toda e qualquer filiação socioafetiva. Não se concebe, pois, a conformação desta espécie de filiação, quando o apontado pai incorre em qualquer dos vícios de consentimento. Na hipótese dos autos, a incontroversa relação de afeto estabelecida entre pai e filho registrais (durante os primeiros cinco/seis anos de vida do infante), calcada no vício de consentimento originário, afigurou-se completamente rompida diante da ciência da verdade dos fatos pelo pai registral, há mais de oito anos. E, também em virtude da realidade dos fatos, que passaram a ser de conhecimento do pai registral, o restabelecimento do aludido vínculo, desde então, nos termos deduzidos, mostrou-se absolutamente impossível.

2.4. Sem proceder a qualquer consideração de ordem moral, não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. Como assinalado, a filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. Registre-se, porque relevante: Encontrar-se-ia, inegavelmente, consolidada a filiação socioafetiva, se o demandante, mesmo após ter obtido ciência da verdade dos fatos, ou seja, de que não é pai biológico do requerido, mantivesse com este, voluntariamente, o vínculo de afetividade, sem o vício que o inquinava.

2.5. Cabe ao marido (ou ao companheiro), e somente a ele, fundado em erro, contestar a paternidade de criança supostamente oriunda da relação estabelecida com a genitora desta, de modo a romper a relação paterno-filial então conformada, deixando-se assente, contudo, a possibilidade de o vínculo de afetividade vir a se sobrepor ao vício, caso, após o pleno conhecimento da verdade dos fatos, seja esta a vontade do consorte/companheiro (hipótese, é certo, que não comportaria posterior alteração).

3. Recurso Especial provido, para julgar procedente a ação negatória de paternidade.

(REsp 1330404/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 19/02/2015)"

Este por sua vez, o pedido negatória de paternidade é provido, trata-se de caso em que o pai quando o registrou acreditava ter vínculo biológico com a criança, porém após seis anos de convivência, descobriu a verdade quanto a filiação, a partir deste momento ele rompeu vínculo com a criança.

O STJ entendeu então que o pai foi levando ao erro, e manifestamente não tem a intenção de exercer tal função na vida do menor, entende ainda que após a ruptura não houve mais contato, cortando os laços, e depois de passado oito anos desde a ruptura, não faria mais sentido tentar rever o vínculo.

Analisando esses julgados, verificamos que há uma certa similitude nas decisões quanto a questão da afetividade, muitos consideram como elemento

primordial para o reconhecimento ou desconstituição da mesma a questão do vínculo sólido entre os envolvidos. Apesar disso ainda há julgados que não levam em conta os efeitos que podem ser gerados no filho, com a desconstituição desses vínculo.

Dessa forma, como ainda não há doutrinação ou normas para solucionar o conflito, cabe aquele que for julgar o caso, ponderar os fatos e em cima disso buscar o melhor para ambos, mas levando em conta não só o direito do pai, mas do filho também.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos anos a Família, passou por uma verdadeira metamorfose, surgindo com uma ligação meramente patriarcal, onde um ancestral em comum ligava todos, ou pelo matrimônio. Com o tempo, os núcleos familiares foram diminuindo, com as revoluções, e a igualdade entre os conjugês, as mulheres passaram a ter seus direitos deixando de assumir apenas o papel de dona de casa, ou de reprodutora, e passa a trabalhar, e o homem por sua vez, sai do papel de provedor e passa a ajudar em casa também, de forma que a família passou a ser provida a partir do casamento apenas.

No entanto hoje, a organização familiar mudou, abandonando esse conceito patriarcal, atualmente o nosso ordenamento jurídico reconhece os inúmeros tipo de famílias, formadas por casais héteros, homoafetivos, monoparental, multiparental, pluriparental, socioafetiva, entre várias outras. O papel da família hoje é fundamental no processo da formação emocional do indivíduo, o que demonstra a sua importância para a sociedade.

Por este motivo, a necessidade em estudarmos não só a família, mas as suas relações, ainda mais sobre a questão de afeto, que no momento está em suma. É necessário compreendermos não só a importância da afetividade, mas as consequências geradas por ele.

É imperioso que o ordenamento busque sempre evoluir para atender as necessidades familiares, que como já falamos está constantemente se modificando, não existem critérios específicos para distinguir os vínculos familiares, a não ser o afeto. De forma que o mesmo deve ser analisado judicialmente de maneira criteriosa, quando houver a pretensão de reconhecimento como membro da família. O afeto não é só uma questão psicológica e social, mas sim um dever jurídico, que deve ser acatado, respeitado e protegido.

Desta maneira quando analisamos a questão da paternidade socioafetiva, verificamos que a mesma mudou a própria maneira de se ver e

conceituar a paternidade em si, demonstrando que não necessariamente, será uma relação advinda da biologia, mas sim do afeto, pois de nada adianta ter um código em comum, se não houver qualquer laço afetivo. Como já se diz popularmente, pai é quem cria, quem educa, quem dá amor, quem está realmente presente na vida deste.

No entanto apesar de termos a noção da importância do afeto, aparentemente ainda não se considera os efeitos jurídicos que ele pode provocar, ainda estamos presos na questão da biologia. É compreensível que se permita a desconstituição da paternidade quando o pai alega que foi induzido ao erro, que se soubesse que a criança não era sua biologicamente falando, não a teria registrado, visto que ninguém deve ser obrigado a ter afeto pelo outro, mas e se esse pai já tiver assumido esse papel na vida daquele que foi reconhecido, e quando o vínculo do filho pelo pai já tiver sido criado, e quanto aos demais parentes, também irão desvincular-se? É nítido e claro os efeitos que isso pode vir provocar na vida do filho, tanto psicológica quanto social.

É tirar dessa pessoa, parte da sua história, parte de suas próprias características advindas da convivência com seus familiares, é deixá-la insegura quanto à questão de ter ou não um pai, visto que é possível tal figura deixar de assumir o papel a qualquer momento, é como se fosse possível de fato ter essa desvinculação, é como se pudéssemos apagar essa parte da sua vida, estaríamos assim permitindo que fosse completamente ignorado o princípio da prevalência dos direitos do filho, visto que nesse caso, a vontade do filho é deixada de lado, para atender a vontade do pai.

Nestas situações, em momento algum o erro é do filho, não foi ele que omitiu os fatos, ou que decidiu por melhor não contar sua origem biológica, ele foi tão induzido ao erro quanto o pai, e mesmo assim, a sua vontade é silenciada, não sendo na maioria das vezes considerada antes das decisões, porém ele é quem arcará com o peso das consequências.

Desta forma entendo que há muito a se discutir, no entanto nem sempre será possível que a doutrina determine as soluções desses conflitos, diversas são as nuances a serem observadas, de maneira que as decisões deverão ser

tomadas em cima dos fatos sociais, e principalmente dos vínculos ali existentes, para que não venhamos prejudicar filhos por más decisões dos pais.

Para que no futuro não venha existir paternidades temporárias convenientes aos relacionamentos amorosos existentes de maneira momentâneas, pois esses envolvimento podem até ser circunstanciais, mas a figura de pai e mãe não. São figuras essenciais para a vida do indivíduo, pois são os primeiros exemplos de vida de cada um.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSUMPÇÃO, Luiz, São Paulo, Saraiva. *Aspectos da Paternidade no novo código civil*, 2004.

AZEVEDO, Álvaro, Direito de Família, Curso de Direito Civil, São Paulo, Editora Atlas S.A., 2013.

BARROS, Fernanda, *Do direito ao Pai*, Vol.2, Unicentro Newton Paiva, Belo Horizonte, 2001.

BARBOZA, Heloisa, *Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo*. Belo Horizonte: Revista da Faculdade de Direito Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. *Provimento nº 63, de 14 novembro de 2017*. Atos administrativos, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acessado em: 14 nov.18.

BRASIL. Portal Tribunal de Justiça de São Paulo, Pesquisa Jurisprudencial. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=69C291CCEBB94449EF36EF050A23E2CB.cjsg3?conversationId=&nuProcOrigem="+0057625-38.2012.8.26.0562&nuRegistro](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=69C291CCEBB94449EF36EF050A23E2CB.cjsg3?conversationId=&nuProcOrigem=)>. Acessado em 14 nov.18.

BRASIL. Portal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Pesquisa Jurisprudência. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23818772/apelacao-civel-ac-20120588721-sc-2012058872-1-acordao-tjsc>>. Acesso em: 15 nov.18.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de Julho de 1990**. *Dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 15 de set. 18.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm>. Acesso em: 03 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 out. 2018.

CARVALHO, Dimas, Direito de Família, 2º Edição, DelRey, Belo Horizonte, 2009.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Ed. Atlas, 2014.

DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito de Família, 24ª Edição reformulada, Saraiva, São Paulo, 2009.

FACHIN, Luiz Edson, cf. Elementos críticos de Direito de Família, Renovar, 1999 Rio de Janeiro

FARIAS, Cristiano, Nelson Rosenvald, 2ª Edição, 3ª Triagem, Editora Lumem Juris, Rio de Janeiro, 2010.

LIMA, Adriana Karlla de. Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280>. Acesso em 14 nov 2018.

LIMA, Adriana Karlla de. Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280>. Acesso em 14 nov 2018.

LOBO, Paulo. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Anais. *Entidades familiares constitucionalizadas, para além do Numerus Clausus*. Disponível em : <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf>. Acesso em 14 nov.18.

LORENZI, Gisella, São Paulo, 2016, Telefônica Fundação. *Um breve histórico do direito das crianças e do adolescente*. Disponível em: <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>. Acesso em 13 nov. 18.

NERI, Renata, 2014. *Da posse do Estado de filho, fundamento para a filiação socioafetiva*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-posse-do-estado-de-filho-fundamento-para-a-filiacao-socioafetiva,48437.html>>. Acessado: 15 nov. 18.

MARQUES, Suzana, *Princípios do Direito de Família*, e Guarda dos Filhos, Del Rey, Belo Horizonte, 2009.

SIMÕES, Ulisse, *Filiação socioafetiva e o reconhecimento pela via extrajudicial*. São Pulo: Revista Jota, 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-l-o-baptista-advogados/filiacao-socioafetiva-e-reconhecimento-pela-via-extrajudicial-17012018>>. Acesso em: 15 out. 18.

SOUZA, Magno, *CNJ cria regras para reconhecimento de filiação socioafetiva*. São Paulo: Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <
<https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva>>. Acesso em: 10 nov.18.